



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.901168/2014-70
ACÓRDÃO	3301-014.801 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA A1
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no acórdão, na forma suscitada pelo embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, com integração ao aresto hostilizado das partes omitidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reverter as glosas em relação as notas de aquisição de insumos (CFOP 2101) das pessoas jurídicas LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, ANACONDA IND ARICOLA, EISA EMPRESA INTERAGRICOLA E SPECHT – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em relação ao mês de março de 2006 listadas no anexo I constante às fls. 780/1399 e sanar o vício de omissão, sem efeitos infringentes, para constar que em relação aos créditos presumidos não há que se falar em aplicação de rateio proporcional, ainda que sob a justificativa que no futuro este podem ser tornar ressarcíveis tal como aconteceu em outro segmento específico.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentado com fundamento no art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão nº 3301-013.524, de 24/10/2023, vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

INSUMO. CONCEITO. REGIME NÃO CUMULATIVO. STJ, RESP 1.221.170/PR.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

BENS PARA REVENDA. AQUISIÇÃO/RECEPÇÃO. COOPERATIVAS FILIADAS. CRÉDITOS. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição/recepção de bens (mercadorias) de cooperativas singulares, inclusive de cooperado pessoa física, não implica operação de compra e venda e sim ato cooperativo, que é isento das contribuições para o PIS e COFINS, assim, tal aquisição não gera créditos destas contribuições.

CREDITAMENTO. FRETE ADQUIRIDOS DE ASSOCIADOS/COOPERADOS. POSSIBILIDADE.

Fretes adquiridos de associados/cooperados dá direito ao desconto de créditos, desde que, contratados com pessoas jurídicas e tributados pela contribuição para o PIS e para a Cofins.

CRÉDITO. DESPESAS COM FRETES DE TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS.

IMPOSSIBILIDADE.

Conforme jurisprudência assentada, pacífica e unânime do STJ, e textos das leis de regência das contribuições não cumulativas (Leis nº 10.637/2002 e nº

10.833/2003), não há amparo normativo para a tomada de créditos em relação a fretes de saída na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS.POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas.

Para incidência de SELIC deve haver mora da Fazenda Pública, configurada somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Aplicação do o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF

A Recorrente fundamenta os embargos na existência de omissões e contradições nos seguintes pontos:

1. Aquisições de Bens Sujeitos à Suspensão da Exigibilidade das Contribuições

a. Discussão referente ao 1º ao 4º Trimestres/2006

Explica que a Fiscalização glosou créditos nas aquisições não sujeitas ao pagamento das Contribuições. Contudo parte das aquisições teria sido destinada à revenda, operação que não admite suspensão do pagamento das Contribuições. Junto à manifestação de inconformidade teria acostado documentação que comprova o alegado. A Turma, contudo, não se manifestou a respeito.

b. Discussão referente ao 1º ao 4º Trimestres/2006 e 1º ao 4º Trimestres/2007

Considera que outro ponto que merece ser revisto diz respeito ao exame dos documentos (anexos II, III, IV e V) que comprovam que os fornecedores não preenchem os requisitos previstos nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004 para usufruírem do benefício da suspensão do pagamento das Contribuições.

c. Discussão referente ao 1º Trimestre/2006

Diz ter suscitado, em sede de recurso voluntário, que a decisão de primeira instância incorreu em equívoco na elaboração do cálculo do valor crédito deferido, pois deixou de considerar as notas fiscais dos fornecedores para os quais reconheceu o crédito.

d. Discussão referente ao 2º e 4º Trimestres/2006

Da mesma forma, a então recorrente teria apontado erro cometido pela DRJ ao não considerar as notas fiscais da empresa Specht Produtos Alimentícios Ltda, mas a decisão nada disse a respeito.

e. Discussão referente ao e 4º Trimestre/2007

O mesmo problema apontado no item “d”, acima, desta feita em relação à empresa Anaconda Indústria Agrícola de Cereais S.A.

2. Fretes Relativos à Transferência de Produtos em Elaboração entre os Estabelecimentos da Empresa

Alega que, nos termos da decisão embargada, o frete é etapa essencial e relevante do processo produtivo, de modo que o serviço de transporte de matérias-primas entre os estabelecimentos enquadra-se no conceito de insumo. Contudo, não houve menção explícita à reversão da glosa de crédito correspondente aos fretes pagos na transferência de produtos em elaboração entre os estabelecimentos da empresa.

3. Fretes Vinculados ao Transporte de Insumos Utilizados na Criação de Suínos no Sistema de Parceria

Considera que o laudo contendo descritivo do processo produtivo da empresa e a série de informações sobre como funciona o sistema de parceria explicitam tudo o que a Fiscalização Federal considerou não ter sido demonstrado, conforme afirmado em sede de recurso voluntário. Contudo, a Turma julgadora não teria analisado as explicações e documentos apresentados pela recorrente.

4. Crédito Presumido – Atividades Agroindustriais – Reclassificação para o Mercado Internº Tributado

Alega que o Turma se absteve de manifestar-se a respeito do crédito presumido das atividades agroindustriais, que foi reclassificado pela autoridade fiscal como tributado - mercado interno.

Quanto a isso, que

Ademais, no referido Acórdão, a fundamentação apresentada diz respeito, unicamente, ao método de reclassificação do crédito relativo às aquisições de bens para revenda. No entanto, a reclassificação de créditos oriundos de bens adquiridos para revenda não foi objeto do Recurso Voluntário, ou seja, a Turma Julgadora inovou quanto a matéria aqui discutida, trazendo fundamentação que não corresponde a discussão efetivamente trazida aos autos.

Em exame de admissibilidade, a Presidência da turma deu seguimento aos embargos conforme despacho, vejamos:

(...)

Conclusão

De todo o exposto, conclui-se que o acórdão embargado padece de parte dos vícios apontados pelo sujeito passivo.

Acolho os embargos de declaração para que a Turma se manifeste (i) sobre o alegado erro de cálculo em que teria incorrido a decisão de primeira instância na apuração do crédito deferido, tal como consta no recurso voluntário; e (ii) sobre a reclassificação do Crédito Presumido das Atividades Agroindustriais para o mercado interno.

O processo deve ser sorteado na turma para reinclusão em pauta de julgamento, uma vez que a relatora Juciléia de Souza Lima e o redator Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe não integram mais o colegiado

Os embargos foram distribuídos à minha relatoria e, assim sendo, passo a apreciar o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem aos requisitos formais, permitindo a análise dos vícios apontados.

- 1. Omissão sobre o alegado erro de cálculo em que teria incorrido a decisão de primeira instância na apuração do crédito deferido, tal como consta no recurso voluntário.**

Neste ponto, sustenta a Embargante que em relação ao 1º Trimestre/2006 suscitou em sede de recurso voluntário, que a decisão de primeira instância incorreu em equívoco na elaboração do cálculo do valor crédito deferido, pois deixou de considerar as notas fiscais dos fornecedores para os quais reconheceu o crédito.

Assiste razão à Embargante no que tange a omissão.

Conforme se infere das razões apresentadas em sede de recurso voluntário (fls. 1502 a 1558) especificamente fls. 1517 a Embargante alega que em relação ao 1º trimestre de 2006 o crédito indicado como deferido no trimestre estão compreendendo apenas os meses de

janeiro e fevereiro, o que resultaria em significativa redução do crédito a ser ressarcido caso se mantenha o entendimento firmado pela DRJ quanto a manutenção parcial da glosa.

Ocorre que ao analisar o acordo embargado verifica-se que não houve alteração em relação às glosas neste item – insumos na fabricação de rações – mas tão somente em relação às glosas sobre os fretes adquiridos de associados/cooperados, razão pela qual o argumento da descon sideração no cálculo das notas do mês de março/2006, deveria ter sido analisado.

Contudo, procedendo à análise do acordo da manifestação de infir midade (fls. 1472, temos que a discussão relativa aos referidos créditos classificados na linha 01 do DACON - bens para revenda – em verdade trata-se de bens utilizados como insumos cujas glosas foram parcialmente revertidas conforme decisão abaixo:

A Manifestante apresenta, para comprovação de suas alegações, comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral dos fornecedores, acostados em anexo.

Tratando-se, conforme afirma a autoridade fiscal, de aquisição de insumos para a produção de rações para animais, seria essencial que fossem os vendedores pessoas jurídicas que exercessem atividade agropecuária ou cooperativas de produção agropecuária (inciso III do caput do art. 9º c/c o inciso III do §.1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004)

A Instrução Normativa nº 660, de 2006, trazia em seu art. 3º as seguintes definições:

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

I – [...]

III - que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I – [...]

II - atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e [...]

Foram indicados pela Manifestante os seguintes fornecedores:

amento de 41 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://icav.receita.fazenda.gov.br/ieCAC/publico/login.aspx> pelo po de localização EP10.1225.13598/4T5E. Consulte a página de autenticação no final deste documento. 23

DRJ05 BA
PROCESSO 10925.901168/2014-70
ACÓRDÃO 105-004.202 DRJ05

Fl. 1478

CNPJ	NOME/RAZÃO SOCIAL	ATIVIDADE AGROPECUÁRIA
47.067.525/0076-25	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.	Não consta
60.728.029/0003-88	ANACONDA INDUST AGRIC DE CEREAIS S.A.	Não consta
62.356.878/0006-26	EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A	Não consta
84.584.515/0001-76	SPECHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	Não consta
02.003.402/0009-22	ADM DO BRASIL LTDA	Cultivo de plantas e criação de animais
02.003.402/0024-61	ADM DO BRASIL LTDA	Cultivo de plantas e criação de animais
84.046.101/0247-00	BUNGE ALIMENTOS S/A	Cultivo de plantas
84.046.101/0296-80	BUNGE ALIMENTOS S/A	Cultivo de plantas

Observando as informações cadastrais das pessoas jurídicas indicadas nos comprovantes anexos (não só dos estabelecimentos), constata-se que em alguns dos casos acima mencionados constam, entre as atividades econômicas principal e secundárias dessas sociedades empresárias fornecedoras da Manifestante, informações sobre o exercício de atividades agropecuárias.

Nos demais, não constam informações que as qualifiquem na forma descrita nos incisos do caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.

Cabe considerar, conforme já registrado supra, que a qualificação dos fornecedores em um dos tipos descritos na norma representa um elemento subjetivo essencial e condicionante para que a suspensão ocorra.

Diante disso, tendo a Manifestante trazido aos autos elementos que infirmam as conclusões da autoridade fiscal em relação à ocorrência da suspensão nas aquisições junto a alguns dos fornecedores relacionados pela Manifestante, devem ser revertidas as glosas correspondentes, conforme relação anexa a este voto.

Pela passagem acima colacionada, temos que a DRJ reverteu as glosas tão somente em relação as pessoas jurídicas listadas que não possuía atividade agropecuária, sendo elas: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, ANACONDA IND ARICOLA, EISA EMPRESA INTERAGRICOLA E SPECHT – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e, assim procedeu a relação das glosas conforme fl. 1453/1454 em que consta as aquisições destas pessoas jurídicas (CFOP 2101), relativamente aos meses de janeiro de fevereiro. Vejamos:

Ministério da Fazenda

Recasta Federal do Brasil

Anexo I - Glosas revertidas Linha 01 - Bens para Revenda

1º trimestre de 2006

Número Doc	Data de Emissão	Data de Vencim	CNPJ/CPF	Nome Social	Descrição Complemento Produto	CFOP	NCM	Base de Cálculo Pis/Cofins	Gratuito PB	Credito Cofins	DEBT1	DEBT2
110471	03/12/2005	11/02/2006	017000000000000000	WALCINEZ REAGROPECUA DE CARIJANA S/A	PAPELO DA TREGO A GRANEL R\$0	2101	23022070	6.355,60	71,96	837,81	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
100770	21/11/2005	21/11/2005	017000000000000000	WALCINEZ REAGROPECUA DE CARIJANA S/A	PAPELO DA TREGO A GRANEL R\$0	2101	23022070	6.165,90	76,98	847,37	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
100470	10/08/2005	10/08/2005	017000000000000000	SPICOP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	PAPELO DA TREGO A GRANEL R\$0	2101	23022070	1.000,00	36,40	120,00	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
100170	20/01/2005	20/01/2005	017000000000000000	SPICOP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	PAPELO DA TREGO A GRANEL R\$0	2101	23022070	6.000,00	66,00	854,00	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
									14.710,30	242,72	1.117,38	
Número Doc	Data de Emissão	Data de Vencim	CNPJ/CPF	Nome Social	Descrição Complemento Produto	CFOP	NCM	Base de Cálculo Pis/Cofins	Gratuito PB	Credito Cofins	DEBT1	DEBT2
200071	07/12/2005	16/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	21.703,03	266,80	1.086,76	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200000	07/12/2005	16/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	20.876,50	263,00	1.060,20	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200000	13/02/2006	17/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	21.063,63	267,80	1.060,54	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200070	14/02/2006	16/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	20.368,20	259,80	1.064,05	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200070	14/02/2006	16/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	16.303,85	204,87	1.053,61	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200070	16/02/2006	16/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	20.863,20	264,80	1.066,81	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200070	15/02/2006	17/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	14.907,180	205,30	1.130,28	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200060	11/02/2006	17/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	21.127,00	266,80	1.087,17	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200060	11/02/2006	17/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	14.803,45	206,45	1.100,18	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200060	16/02/2006	23/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	14.809,45	206,80	1.107,63	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200060	16/02/2006	23/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	16.901,00	204,30	1.200,69	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200060	16/02/2006	16/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	14.911,60	206,00	1.103,68	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200060	16/02/2006	23/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	14.902,00	206,80	1.107,84	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200060	16/02/2006	16/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	20.913,80	266,00	1.086,05	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200060	16/02/2006	23/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	21.000,45	266,80	1.080,14	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200060	21/02/2006	17/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	8.886,00	107,87	692,81	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200060	21/02/2006	17/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	12.000,00	205,81	810,26	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200060	21/02/2006	20/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	20.761,16	262,80	1.076,18	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200060	24/02/2006	23/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	14.907,180	207,30	1.106,19	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200070	20/02/2006	23/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	19.690,00	264,80	1.096,64	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200060	21/02/2006	23/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	14.900,00	207,80	1.096,04	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200070	21/02/2006	17/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	14.902,00	206,76	1.100,83	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200060	21/02/2006	17/02/2006	017000000000000000	LOJAS UNIFRUF COMERCIOES BRASIL S/A	PAPELO S/MCA EXTRA 400G	2101	23030000	16.900,00	206,80	1.104,00	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
200060	16/02/2006	23/02/2006	017000000000000000	WALCINEZ REAGROPECUA DE CARIJANA S/A	PAPELO DA TREGO A GRANEL R\$0	2101	23022070	6.000,00	66,00	854,00	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
100170	03/02/2005	10/02/2005	017000000000000000	WALCINEZ REAGROPECUA DE CARIJANA S/A	PAPELO DA TREGO A GRANEL R\$0	2101	23022070	6.355,60	71,96	837,81	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
100470	16/02/2005	16/02/2005	017000000000000000	WALCINEZ REAGROPECUA DE CARIJANA S/A	PAPELO DA TREGO A GRANEL R\$0	2101	23022070	6.472,80	72,81	831,27	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	

Ministério da Fazenda

Recasta Federal do Brasil

Anexo I - Glosas revertidas Linha 01 - Bens para Revenda

1º trimestre de 2006

110471	10/02/2006	10/02/2006	017000000000000000	ESTRECH S/A	PAPELO DA ALGODÃO R\$0	2101	23061000	6.302,00	133,02	612,71	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
110481	10/02/2006	10/02/2006	017000000000000000	SPICOP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	PAPELO DA TREGO A GRANEL R\$0	1101	23022070	6.750,00	81,98	280,00	Insatis. Suspensão: Lei PF 10.520/2003, art. 9º, II	
									442.954,44	7.308,75	33.664,54	

1 - Percentuais sobre MGI, Integralizado

Trib. (DAICOM e DED)

Janeiro	63,06%	14.710,30	9.276,32	153,06	705,00
Fevereiro	64,07%	442.954,44	283.800,91	4.682,72	21.568,67
Março	65,66%	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL TRIMESTRE				4.835,77	22.273,67

Contudo, ao analisar o relatório de glosa originário (fls. 789/1399) especificamente em relação ao mês de março verifica-se que também há notas das pessoas jurídicas acima relacionas que não foram consideradas. Vejamos a título exemplificativo:

Ministério da Fazenda Receita Federal do Brasil Análise de Dados			Anexo I - Glosas Linha 01 - Bens para revenda 1º trimestre de 2006						
267425	10/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	19.140,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
267483	10/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	19.770,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
268550	20/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	18.018,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
268614	21/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	13.761,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
268685	21/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	17.865,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
269004	27/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	18.144,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
269364	30/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	12.690,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
269370	30/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	13.473,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
269371	30/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	17.676,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
269443	31/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	17.838,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
269583	31/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	13.626,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
602797	10/03/2006	6072802900388	ANACONDA IND. AGRICOLA DE CEREIAS S/A	FARELO DE TRIGO A GRANEL KG	2101	23023010	4.725,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
598900	03/03/2006	6072802900388	ANACONDA IND. AGRICOLA DE CEREIAS S/A	FARELO DE TRIGO A GRANEL KG	2101	23023010	4.440,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
605613	17/03/2006	6072802900388	ANACONDA IND. AGRICOLA DE CEREIAS S/A	FARELO DE TRIGO A GRANEL KG	2101	23023010	4.366,40	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
609600	28/03/2006	6072802900388	ANACONDA IND. AGRICOLA DE CEREIAS S/A	FARELO DE TRIGO A GRANEL KG	2101	23023010	4.410,45	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
131746	28/03/2006	77752293001240	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	11.340,63	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
131825	28/03/2006	77752293001240	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	10.180,58	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
132056	29/03/2006	77752293001240	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	11.201,27	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
132101	29/03/2006	77752293001240	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	10.372,67	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III	
3575	17/03/2006	83220723003149	COOP. REGIONAL ITAIPU	FARELO DE TRIGO 30KG	1102	23023010	960,00	Aquisição de cooperado	

Assim, aplicando o mesmo raciocínio adotado em relação aos meses de janeiro e fevereiro, há que se reverter as glosas em relação as notas de aquisição de insumos (CFOP 2101) das pessoas jurídicas LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, ANACONDA IND. AGRICOLA, EISA EMPRESA INTERAGRICOLA E SPECHT – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em relação ao mês de março de 2006 listadas no anexo I constante às fls. 780/1399.

2. Omissão sobre a reclassificação do Crédito Presumido das Atividades Agroindustriais para o mercado interno.

Neste ponto, alega a Embargante que a turma Julgadora, ao analisar os argumentos defendidos no Recurso Voluntário, se absteve de se manifestar sobre o crédito presumido de atividades agroindustriais, o qual foi reclassificado para o mercado interno tributado pela Autoridade Fiscal.

Assiste razão à Embargante.

Em seu recurso voluntário, a Embargante assim se manifestou (fls. 1541 e seguintes):

Isso pois, conforme explicado em sede de Manifestação de Inconformidade, embora o procedimento adotado pela fiscalização de realocar o valor integral do crédito presumido no mercado interno tributado, não interfira no valor do presente processo, posto que, como se disse, a recorrente não incluiu o mencionado crédito no valor do pedido de ressarcimento formulado, tal realocação tem relevância na medida em que altera as informações relativas à natureza do crédito do contribuinte no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não se pode olvidar que, embora neste momento não haja previsão para o ressarcimento desse crédito, nada impede que no futuro esse empecilho venha a ser removido, a exemplo do que ocorreu recentemente com o crédito presumido na atividade de lácteos, que inicialmente não tinha previsão legal para o ressarcimento, mas que com o advento da Lei nº 13.137/2015, passou a contar com essa hipótese.

Não fosse por isso, o critério adotado pela autoridade fiscal contraria frontalmente as disposições legais as quais determinam que, sem exceções, a apropriação dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins deve se dar pelo método da apropriação direta ou pelo rateio proporcional.

Analizando o acórdão do recurso voluntário, verifica-se que de fato a questão não foi abordada. Contudo, a despeito das razões apresentadas pela Embargante, entendo que a pretensão não deve ser acolhida.

Isto porque, conforme se infere do relatório fiscal (fls. 764-788) não houve aplicação de critério de rateio misto como sustentado pela Embargante na apuração dos créditos, mas tão somente a consideração todo o crédito presumido de atividades agroindustriais informado no Dacon foi considerado como sendo não ressarcível, podendo ser utilizado apenas para a dedução das contribuições devidas no período, a teor da literalidade do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Neste sentido, em face da vedação de compensação ou ressarcimento imposto pela legislação em relação aos créditos presumidos não há que se falar em aplicação de rateio proporcional, ainda que sob a justificativa que no futuro este podem ser tornar ressarcíveis tal como aconteceu em outro segmento específico.

3. Dispositivo

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração para:

- i) Atribuindo efeitos infringentes, reverter as glosas em relação as notas de aquisição de insumos (CFOP 2101) das pessoas jurídicas LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, ANACONDA IND ARICOLA, EISA EMPRESA INTERAGRICOLA E SPECHT – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em relação ao mês de março de 2006 listadas no anexo I constante às fls. 780/1399.
- ii) Sanar o vício de omissão, sem efeitos infringentes, para constar que em relação aos créditos presumidos não há que se falar em aplicação de rateio proporcional, ainda que sob a justificativa que no futuro este podem ser tornar ressarcíveis tal como aconteceu em outro segmento específico.

Keli Campos de Lima

ACÓRDÃO 3301-014.801 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10925.901168/2014-70

Assinado Digitalmente

DOCUMENTO VALIDADO